



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.412, DE 2005

(Da Sra. Rose de Freitas)

Altera o inciso IV do art. 5º da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, que "dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao estudante do Ensino Superior e dá outras providências".

DESPACHO:

APENSE-SE A(O) PL-5794/2001

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O inciso IV do art. 5º da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º

.....

IV – amortização: terá início no 6º (sexto) mês imediatamente subsequente ao da conclusão do curso, ou antecipadamente, por iniciativa do estudante financiado, calculando-se as prestações, em qualquer caso:

- a) nos doze primeiros meses de amortização, em valor igual ao da parcela paga diretamente pelo estudante financiado à instituição de ensino superior no último semestre cursado;
- b) parcelando-se o saldo devedor restante em período equivalente a até uma vez e meia o prazo de permanência na condição de estudante financiado;”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O FIES, Programa de Financiamento Estudantil, criado em 1999, teve como objetivo retomar a política de crédito educativo estatal no Brasil, substituindo o então Programa de Crédito Educativo, CREDUC, que se tornou inviável pelo número excessivo de alunos inadimplentes.

O FIES agregou transparência, agilidade e confiabilidade aos processos de seleção ao financiamento, envolvendo quase duas mil instituições de ensino superior privado e beneficiou até o ano de 2004, cerca de trezentos mil alunos. Auxiliou as instituições privadas de ensino na quitação de débitos previdenciários junto ao Instituto Nacional de Seguridade Social , INSS, e firmou-se

como um programa real de investimento na educação ao permitir que alunos com dificuldades econômicas tivessem acesso à universidade.

Estabeleceu parâmetros justos e transparentes para a seleção dos estudantes beneficiados utilizando critérios sócio-econômicos, priorizou os cursos de licenciatura atendendo a demanda nacional de professores, priorizou as regiões mais carentes e os cursos mais qualificados quando determinou em lei que só seriam contemplados os cursos com avaliação positiva realizada pelo Ministério de Educação.

No decorrer dos anos, podemos afirmar que o programa atingiu seus objetivos. Sofreu alterações, principalmente nos critérios de seleção, mas ainda precisa ser aperfeiçoado.

Nossa proposta de alteração no capítulo *Das Operações*, modifica a amortização, transferindo para o sexto mês imediatamente subsequente ao da conclusão do curso o início do pagamento, justamente para adequarmos o programa à realidade sócio-econômica do País, que tem inviabilizado a oferta de trabalho para os alunos recém-formados. O universitário, ao final do curso, quando ainda está desempregado, não consegue pagar de imediato, a amortização, passando para o grupo dos inadimplentes.

A premência desta alteração nos leva a solicitar o apoio dos nobres Pares para o Projeto que ora apresentamos.

Sala das Sessões, em 08 de junho de 2005.

Deputada **ROSE DE FREITAS**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 10.260, DE 12 DE JULHO DE 2001

Dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao estudante do Ensino Superior e dá outras providências.

.....

**CAPÍTULO II
DAS OPERAÇÕES**

.....

Art. 5º Os financiamentos concedidos com recursos do FIES deverão observar o seguinte:

- I - prazo: não poderá ser superior à duração regular do curso;
- II - juros: a serem estipulados pelo CMN, para cada semestre letivo, aplicando-se desde a data da celebração até o final da participação do estudante no financiamento;
- III - oferecimento de garantias adequadas pelo estudante financiado;
- IV - amortização: terá início no mês imediatamente subsequente ao da conclusão do curso, ou antecipadamente, por iniciativa do estudante financiado, calculando-se as prestações, em qualquer caso:
 - a) nos doze primeiros meses de amortização, em valor igual ao da parcela paga diretamente pelo estudante financiado à instituição de ensino superior no semestre imediatamente anterior;
 - b) parcelando-se o saldo devedor restante em período equivalente a até uma vez e meia o prazo de permanência na condição de estudante financiado;
- V - risco: os agentes financeiros e as instituições de ensino superior participarão do risco do financiamento nos percentuais de vinte por cento e cinco por cento, respectivamente, sendo considerados devedores solidários nos limites especificados;
- VI - comprovação de idoneidade cadastral do estudante e do(s) fiador(es) na assinatura dos contratos.

§ 1º Ao longo do período de utilização do financiamento, o estudante financiado fica obrigado a pagar, trimestralmente, os juros incidentes sobre o financiamento, limitados ao montante de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

§ 2º É permitido ao estudante financiado, a qualquer tempo, observada a regulamentação do CMN, realizar amortizações extraordinárias do financiamento.

§ 3º Excepcionalmente, por iniciativa da instituição de ensino superior à qual esteja vinculado, poderá o estudante dilatar em até um ano o prazo de que trata o inciso I do caput deste artigo, hipótese na qual as condições de amortização permanecerão aquelas definidas no inciso IV e suas alíneas.

§ 4º Na hipótese de verificação de inidoneidade cadastral do estudante ou de seu(s) fiador(es) após a assinatura do contrato, ficará sobrestado o aditamento do mesmo até a comprovação da restauração da respectiva idoneidade, ou a substituição do fiador inidôneo.

Art. 6º Em caso de inadimplemento das prestações devidas pelo estudante financiado, a instituição referida no § 3º do art. 3º promoverá a execução das garantias contratuais, conforme estabelecido pela instituição de que trata o inciso II do caput do mesmo artigo, repassando ao FIES e à instituição de ensino superior a parte concernente ao seu risco.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
